

## ***LEI Nº 077 / 99.***

A Câmara Municipal de Natividade aprova e eu Prefeito sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - A lei nº 047, de 31/05/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **TÍTULO I**

#### **DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE:**

**Art. 2º** - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Natividade-RJ – NATPREVI - é uma autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, com gestão administrativa e financeira descentralizada, com sede na Praça Ferreira Rabello, nº 04 – Centro - Natividade - RJ.

**Art. 3º** - O NATPREVI gozará, em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades do Município, onde terá sua sede e fórum.

**Art. 4º** - O seguro social, a cargo do Natprevi, mediante contribuição dos servidores do município, tem por finalidade principal assegurar a seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, aposentadoria, encargos familiares ou morte daquele de quem dependiam economicamente.

### **TÍTULO II**

#### **DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DAS PRESTAÇÕES ASSISTENCIAIS**

**Art. 5º** - As prestações devidas pelo Natprevi serão expressas em benefícios.

I - Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria por idade;
- c) Tempo de Serviço;
- d) Salário- Família;
- e) Aposentadoria por tempo de contribuição;
- f) Auxílio doença
- g) Salário maternidade

II – Quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio reclusão;

## **DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA**

**Art. 6º** - Carência é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para se fazer jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

**Art. 7º** - A concessão das prestações pecuniárias relativas aos benefícios previdenciários, ressalvando o disposto no artigo 8º, obedecerá aos seguintes períodos de carência: contados a partir da primeira contribuição:

**I** - Auxílio doença e Aposentadoria por invalidez, 24 (vinte e quatro ) contribuições mensais;

**II** – Aposentadoria por idade e Aposentadoria por Tempo de Serviço, 180 (cento e oitenta ) contribuições mensais;

**Art. 8º** - Independem de carência as seguintes prestações, que embora avocadas pelo NATPREVI, serão indenizadas pela Municipalidade em igual valor dispendido mensalmente e por período equivalente a 24 (vinte e quatro) pagamentos:

**I** - Pensão por morte;

**II** - Auxílio doença e Aposentadoria nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime previdenciário do NATPREVI, for acometido das seguintes doenças: Tuberculose Ativa, Cardiopatia Grave, Hanseníase, Neoplasia Maligna, Cegueira, Nefropatia Grave, Alienação Mental, Doença de Parkinson, Paralisia incurável, Osteíte Deformante, Espondiloartrose anquilosante, Síndrome da deficiência imunológica adquirida ( AIDS ) e Contaminação por radiação;

**III** – A prova do acidente será feito em processo especial no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem pelo médico do Fundo de Previdência;

## **DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO**

**Art. 9º** - O valor do benefício de prestação continuada, será calculado pela média dos últimos 36 meses de contribuição, sobre a remuneração do servidor, e as quais incidiu descontos a favor do NATPREVI.

**I** - Não se incluem no cálculo da contribuição os pagamentos de diárias;

**Art. 10** - As contribuições dos segurados obedecerão as seguintes faixas:

**Faixa I** - Quem perceber até 03 ( três ) salários da P.M.N., descontará em favor do NATPREVI o percentual de 8,0 % ( oito por cento );

**Faixa II** - Quem perceber mais de 03 ( três ) a 05 ( cinco ) salários descontará o percentual de 9,0% ( nove por cento );

**Faixa III** - Quem perceber mais de 05 ( cinco ) salários descontará o percentual de 10,0 % ( dez por cento );

**Parágrafo Primeiro** - Não se incluem no cálculo da contribuição as gratificações eventuais, os pagamentos de diárias, ajuda de custo e o salário-família.

**Parágrafo Segundo** - Sobre os benefícios dos aposentados e pensionistas em geral, incidirá para custeio da seguridade social o percentual de 04% ( quatro por cento);

**Parágrafo Terceiro** - O salário - família e o auxílio reclusão não serão devidos ao servidor ou dependente com remuneração ou pensão bruta superior a RS 360,00 ( Trezentos e sessenta reais ).

**Art. 11** - No caso de acumulação de cargo permitido em Lei, a contribuição será devida sobre ambas remunerações percebidas pelo servidor.

**Art. 12** - O segurado que esteja com seus vencimentos suspensos ou em gozo de licença não remunerada, deverá recolher mensalmente até o dia 10 (dez) do mês da competência, diretamente ao Instituto as importâncias por ele devidas, considerando o tempo de serviço para efeito de Aposentadoria.

**Parágrafo Primeiro** - A inobservância do disposto neste artigo, por 03 (três) meses consecutivos, acarretará a suspensão dos direitos assegurados neste regulamento;

**Parágrafo Segundo** - A suspensão referida só cessará após ter o segurado recolhido as quantias em atraso , acrescida de juros e de atualização monetária;

**Parágrafo Terceiro** - Ocorrendo o óbito do segurado que estiver com seus direitos suspensos, os benefícios devidos aos seus dependentes serão pagos observadas a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período legal;

**Parágrafo Quarto** - No caso do § anterior, a Autarquia cobrará as quantias devidas acrescidas do juro de mora e de atualização monetária;

**Art. 13** - O cancelamento da inscrição do segurado do NATPREVI, em nenhuma hipótese assegurará direito a restituição das contribuições ou prêmios pagos.

**Art. 14** - Será devido o abono natalino aos segurados que durante ao ano receber auxílio doença e aposentadoria.

**Parágrafo Único:** O abono Natalino será calculado na mesma forma do servidor da ativa, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

### **DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO**

**Art. 15** - A renda mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem superior a remuneração sobre a qual contribuía o segurado.

### **DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 16** - Os valores dos benefícios serão reajustados nas mesmas bases e nas mesmas épocas dos segurados em atividade.

### **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**Art. 17** - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público;

**Parágrafo Único** - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público;

**Art. 18** - Os proventos da aposentadoria serão integrais no caso do servidor for considerado inválido em consequência de acidente ocorrido no exercício das atribuições inerentes ao cargo.

**Parágrafo Único** - Entende-se por doença profissional a que decorre das condições dos serviços ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização;

**Art. 19** - O servidor se não for considerado inválido para o serviço público do município será obrigatoriamente readaptado através do centro de reabilitação do fundo ou outro órgão equivalente a ser conveniado pelo fundo;

**Parágrafo Único** - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames periódicos;

## **DAS APOSENTADORIAS**

**Art. 20** - O Servidor será aposentado por invalidez permanente, após houver percebido auxílio doença pelo prazo de 24 ( vinte e quatro) meses consecutivos, com vencimentos integrais.

**Art. 21** - Compulsoriamente aos 70 ( setenta ) anos de idade, com vencimentos de 70% ( setenta por cento ) da última remuneração mais 1% , ( um por cento ) por grupo de 12 ( doze ) contribuições mensais até o máximo de 30%.

**Art. 22** - A aposentadoria será concedida aos segurados que se homem, completar 65 ( sessenta e cinco ) anos de idade e se mulher aos 60 ( sessenta ) anos de idade com vencimentos de 70% (setenta por cento ) da última remuneração mais 1% ( um por cento ) por grupo de 12 ( doze ) contribuições mensais, até o máximo de 30% ( trinta por cento).

**Art. 23** - O servidor aos 35 ( trinta e cinco ) anos de serviço se homem e se mulher aos 30 ( trinta ) anos aposentará com vencimentos integrais.

**Art. 24** - O professor de efetivo exercício em funções do magistério em sala de aula se aposentará aos 30 (trinta) anos de serviço e 55 anos de idade; e se professora aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço e 50 anos de idade, com vencimentos integrais.

**Art. 25** - O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal bem como o de empresas privadas serão computados para os efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, desde que comprovados e assegurado de conformidade com Art. 7º inciso II.

**Art. 26** - Os servidores que vierem a se aposentar dentro do período de carência de 180 ( cento e oitenta ) contribuições mensais terão os encargos suportados pela Prefeitura Municipal de Natividade, o mesmo ocorrendo com os atendimentos de auxílio doença, licença gestante e todo benefício previsto na carência de 24 ( vinte e quatro ) meses.

## DAS LICENÇAS MÉDICAS

**Art. 27** - A licença médica será concedida ao servidores que dela necessite, mediante requerimento acompanhado de atestado médico expedido pelo médico assistente, com o visto do médico do fundo de previdência, ficando a empregadora no caso, a Prefeitura responsável pelo pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias de salários, e após, o pagamento deverá ser feito pelo fundo.

## DAS LICENÇAS GESTANTE

**Art. 28** - Será concedida licença gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de Natimorto decorridos 30 dias do evento a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta reassumirá..

§ 4º - No caso de aborto a servidora terá direito a 30 ( trinta ) dias de repouso remunerado.

§ 5º - A servidora poderá ter o prazo da licença gestante prorrogado, pelo prazo de 30 dias, para aleitamento materno, desde que comprovada com atestado médico a necessidade da amamentação.

**Art. 29** - Antes da concessão da licença sem vencimento, o departamento de pessoal deverá se informar se o servidor tem débito para com o fundo.

## DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 30** - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes, do segurado que falecer, a contar da data do óbito, ou da decisão judicial no caso de morte presumida.

**Art. 31** - O valor mensal da pensão por morte obedecerá o disposto do parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

**Art. 32** - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

**Parágrafo Único** - O cônjuge ausente não exclui do direito a pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica;

**Art. 33** - A pensão por morte havendo mais de um pensionista:

**I** - Será rateada entre todos, em partes iguais;

**II** - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito a pensão cessar;

**Parágrafo Primeiro** - A esposa ou o marido perderá o direito a pensão:

**a)** - Se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também pela anulação do casamento;

**b)** - Encontrando-se a esposa ou marido separados de fato por mais de 02 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juiz;

**c)** - Pelo abandono do lar, desde que reconhecido a qualquer tempo esta situação por sentença judicial;

**Parágrafo Segundo** - A pensão somente se reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

**a)** - Da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento em partes iguais para os filhos de qualquer condição.

**Art. 34** - Por morte presumida do segurado declarada pela autoridade judicial competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta subseção.

**Parágrafo Primeiro** – Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente da declaração de do prazo deste artigo.



**Parágrafo Segundo** – Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes a reposição dos valores recebidos, salvo por má fé.

### **DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO:**

**Art. 35** - O conselho de fiscalização do fundo será constituído, além dos Secretários Municipais de Administração e Finanças, que são membros natos, de 5 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, sendo todos servidores municipais, ativos até que haja a representação de 2 (dois) membros inativos do fundo e seus respectivos suplentes.

Parágrafo Único - A escolha dar-se-á por eleição entre os segurados em assembléia geral, observando o voto direto e secreto.

**I** - A duração do mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução;

**II** - O membro do conselho que faltar a mais de 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, perderá seu mandato, sendo automaticamente conduzido pelo Sr. Prefeito o substituto que completará o mandato do membro excluído, observado o disposto no caput do artigo.

**III** - Pela participação no conselho não será atribuída nenhuma remuneração a que título for, sendo considerado serviços públicos relevantes;

### **AO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO COMPETE:**

**Art. 36** - Examinar e aprovar os balancetes de caixa do fundo;

**I** - Emitir parecer sobre balanço anual, bem como sobre as contas e os demais aspectos econômico-financeiro do fundo;

**II** - Examinar a qualquer época, os livros e documentos do fundo;

**III** - Relatar ao Prefeito Municipal as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;

**IV** - Lavrar em livros as atas das reuniões e os pareceres resultantes dos exames procedidos;

**V** - Examinar, previamente, os convênios, contratos e acordo a serem firmados pelo Fundo;

**VI** - Emitir parecer sobre as matérias encaminhadas pelo Presidente e que seja do interesse do Fundo;

**VII** - Emitir parecer sobre a elaboração de regularidade e reforma da Lei, para posterior aprovação do Prefeito e a Câmara Municipal;

**VIII** - Decidir sobre aplicação de recursos e estabelecer planos de aplicação financeira;

**IX** - Homologar os atos de concessão de benefício;

**X** - Encaminhar proposta orçamentária anual do fundo;

**XI** – Fiscalizar os repasses do Município para o fundo, tanto no que se refere a arrecadação feita sobre os vencimentos do servidor, quanto na responsabilidade do município, não podendo haver um atraso superior a 3 (três) meses;

**XII** – Emitir parecer sobre a prestação de contas do Fundo até o dia 01 de março, encaminhando-o a seguir ao Gabinete do Prefeito e a Câmara Municipal;

**Art. 37** - O Conselho de Fiscalização do Fundo, reunir-se-á obrigatoriamente, uma vez por mês, ou quando convocado pelo Presidente, para manifestar-se sobre o assunto que for submetido à sua aprovação.

**I** - O Conselho poderá se reunir, extraordinariamente, mediante solicitação de metade de seus membros;

**Art. 38** - O Conselho de Fiscalização do Fundo será presidido pelo Secretário Municipal de Administração e, na sua falta, pelo de Finança;

**I** - O Presidente designará um dos membros do Conselho para secretariar a reunião;

**Art. 39** – As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria da totalidade de seus membros, usando o Presidente o voto de minerva em caso de empate;

**Art. 40** - Para a realização dos serviços relativos ao Fundo que não terá quadro próprio de pessoal, a Prefeitura colocará a disposição servidores estáveis em número necessário, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

**Parágrafo Único:** Pelos serviços prestados ao Conselho de Fiscalização do Fundo, servidores colocados à disposição não receberão qualquer vantagem pecuniária, seja a que título for.

**Art. 41** - As contribuições dos segurados e quaisquer outras por eles devidas, serão arrecadadas mensalmente, mediante os descontos em folha de pagamento pelo poder Público Municipal e repassados ao Fundo, juntamente com as contribuições de responsabilidade da Prefeitura, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

**I** - O repasse após esta data deverá ser acrescidos de juros de mora;

**II** - A Prefeitura e a Câmara Municipal, contribuirão para o fundo com o correspondente a 100% ( Cem por cento ) do valor de contribuição dos servidores da municipalidade, ativo e inativo, cujos recolhimentos mensais serão promovidos na mesma data de contribuição daqueles.

## **DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 42º** - Os beneficiários do NATPREVI classificam-se como segurados e dependentes.

## **DOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES**

**Art. 43** - São segurados obrigatórios do NATPREVI:

**I** - Os funcionários e os servidores em geral do Legislativo e do Executivo do Município;

**II** - Os funcionários e os servidores de suas autarquias;

**III** - Os servidores da Administração Direta;

**Parágrafo Primeiro** - São, ainda, segurados obrigatórios os inativos dos Poderes Executivos e Legislativos do Município e os pensionistas dos dois Poderes.

**Parágrafo Segundo** - Os funcionários e os servidores enumerados nos incisos deste artigo que passarem à inatividade, continuarão como segurados obrigatórios;

**Art. 44** - São beneficiários do sistema do Natprevi, na condição de dependente do segurado:

**I** - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, a filha solteira menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, os filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos, enquanto durar a invalidez;

**II** - O menor sob a sua guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos, e os filhos(a) se estudante universitário até 25 (vinte e cinco) anos de idade;

**III** - Os pais se inválidos;

**IV** - A companheira ou companheiro designado que comprove ter convivido em concubinato como funcionário ou funcionária durante os 05 (cinco) últimos anos anteriores a data da morte do mesmo ou da mesma;

**Parágrafo Primeiro:** Perdem a condição de dependente do segurado:

**I** - O viúvo(a) que contrair novas núpcias;

**II** - Os filhos que atingirem maioridade, se emanciparem ou se casarem;

**III** - Os filhos que exercerem atividade remunerada;

**IV** - Os conjugues, pela separação judicial ou divorcio, sem que lhes tenha sido assegurado o pagamento da pensão ou pela anulação do casamento;

**V** - Mediante solicitação do segurado com prova da cessação da qualidade de dependente, ou se desaparecerem as condições inerentes a esta qualidade;

**VII** - Para o inválido em geral, com a cessação da invalidez;

**Parágrafo Segundo** - A prova de convivência por mais de 5 (cinco) anos consecutivos será feita pelo servidor através de justificativa administrativa, junto a assessoria jurídica do município.

### **TÍTULO III**

#### **DAS APLICAÇÕES DOS CAPITAIS**

**Art. 45** - As receitas do fundo deverão serem aplicadas de forma que os rendimentos produzidos preservem o equilíbrio entre o valor das reservas constituídas e dos benefícios a cuja cobertura se destinem.

### **TÍTULO IV**

## **DO ORÇAMENTO, DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DOS BALANÇOS E DAS CONTAS DE RECEITAS**

**Art. 46** - Anualmente, a administração do NATPREVI traçará o Programa de suas atividades para o exercício financeiro seguinte.

**Art. 47** - Os orçamentos, a Programação Financeira e os balanços do NATPREVI, obedecerão os padrões e normas instituídos por legislação específica.

### **TÍTULO V**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 48** - A administração do fundo será exercida por um Presidente, um Tesoureiro, um Contabilista e um Diretor Médico Hospitalar de livre nomeação e exoneração do Sr . Prefeito, e a de um Secretário indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais mediante eleição entre todos os funcionários municipais.

**Parágrafo Único** – O cargo de secretário indicado pelo Sindicato, por eleição entre os funcionários municipais, objeto do caput do artigo, cuja atribuição será participar conjuntamente com Diretor Presidente e Diretor de Administração e Finanças, da assinatura de cheques, de secretariar reuniões, redigir atas e mais funções determinadas pelo Presidente, não terá remuneração cumulativa face a sua disponibilização pelo município para o Sindicato, em período e horário a ser estipulado juntamente com o Presidente do Sindicato.

#### **DA PRESIDÊNCIA**

#### **AO PRESIDENTE COMPETE**

**Art. 49** - Conceder e cancelar inscrições de segurados e seus dependentes, atendidos as normas estatutárias e regulamentares.

**I** - Cancelar benefícios e submetê-los ao conselho de fiscalização para homologação;

**II** - Autorizar o pagamento dos proventos e pensões concedidas;

**III** - Propor ao Conselho de Fiscalização à aceitação de doações, desde que não acarretem quaisquer ônus ao Fundo;

**IV** - Propor ao Conselho de Fiscalização, para posterior aprovação do Sr. Prefeito e Câmara Municipal, a reforma desta Lei, e dos regulamentos pertinentes que vierem a ser elaborados;

**V** - Aprovar o quadro de pessoal, solicitando do Sr. Prefeito, a disposição dos servidores considerados necessários;

**VI** - Orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas baixando os atos necessários;

**VII** - Autorizar a aplicação de recursos, ouvindo o Conselho de Fiscalização;

**VIII** - Submeter ao Conselho de Fiscalização os balancetes mensais, encaminhando cópia a Câmara Municipal, ao Sr. Prefeito e ao Sindicato dos Servidores;

**IX** - Submeter ao Conselho de Fiscalização o relatório anual das atividades do fundo, encaminhando ao Prefeito, Câmara Municipal, Sindicato dos Servidores e Tribunal de Contas, uma cópia do mesmo até 31 de Janeiro do exercício subsequente;

**X** - Representar o fundo, ativo e passivamente, em juízo e fora dele;

**XI** - Assinar ordens de pagamentos e cheques, em conjunto com o tesoureiro e o Secretário;

**XII** - Autenticar, com sua rubrica, os livros e atas do fundo;

**XIII** - Assinar convênios, contratos e acordos de interesse do fundo, ouvido previamente o Conselho de Fiscalização e obtida a aprovação do Sr. Prefeito;

### **AO TESOUREIRO COMPETE**

**Art. 50** - Assinar cheques e ordens de pagamento com o Presidente e o Secretário.

**I** - Providenciar para que todo e qualquer pagamento seja efetuado através da rede bancária e de cheque nominal com cópia;

**II** - Manter devidamente atualizado todo o movimento financeiro de fundo, zelando pela guarda e conservação de todos os documentos;

**III** - Praticar os atos inerentes a sua função;

### **AO CONTABILISTA COMPETE:**

**Art. 51** - Processamento das despesas e a manutenção dos registros contábeis da administração financeira, orçamentária e patrimonial do fundo;

**I** - A preparação dos balancetes, do balanço geral e das prestações de contas dos recursos transferidos para o fundo;

### **AO SECRETÁRIO COMPETE:**

**Art. 52** - Manter em dia os documentos e arquivos da Secretaria;

**I** - Expedir correspondência do fundo;

**II** - Secretariar as reuniões;

**III** - Praticar todos os atos inerentes a sua função;

**IV** - Assinar cheques juntamente com o Presidente e o Tesoureiro;

## **TÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



**Art. 53** - Haverá um prazo de carência de 02 (dois) anos contados a partir da publicação da Lei nº 047/96 de 31/05/96, publicada em 15 de junho de 1997, passando a ter validade após 01 setembro de 1997, afim de que o Fundo de Previdência esteja organizado a ponto de suportar os seus compromissos com todos os seus segurados e beneficiários.

Parágrafo Único – Durante este lapso de tempo carencial a Prefeitura Municipal suportará todos os encargos nela ocorridos.

**Art. 54** - A Prefeitura Municipal cederá ao Fundo, todos os móveis, utensílios e demais implementos necessários para a implantação dos seus serviços.

**Art. 55** - O Departamento de pessoal deverá no prazo de 10 dias informar ocorrência de nomeação, exoneração, demissão e concessão de licença sem vencimentos de servidores inscritos como segurados.

**I** - O segurado em gozo de benefício contribuirá para o fundo de Previdência com os mesmos percentuais do servidor ativo, incidente sobre sua renda mensal de benefício;

**Art. 56** - Os períodos de carência previstos nesta Lei serão contados a partir da data de inscrição do segurado ao regime da Previdência Municipal, de conformidade com o artigo 7º inciso I e II ressalvando o artigo 8º inciso I e II que será indenizado pelo Fundo após a vigência da carência de 24 meses.

**Art. 57** - Os serviços de Assistência Jurídica ao Presidente e aos Diretores, bem assim, a representação do NATPREVI, fica a cargo da Procuradoria Jurídica do Município.

**Art. 58** - Fica preservada e mantida a data de vigência da Lei nº 047, de 31/05/96, para todos os efeitos legais, principalmente para a concessão de benefícios.

**Art. 59** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e imediatamente após será promovido o estudo atuarial e, se em decorrência do mesmo a Instituição for considerada inviável e sem a possibilidade de

viabilizar-se, o município deverá promover o recolhimento dos encargos em favor do RGPS.

**§ Único** : Na hipótese de o município ter que se vincular ao RGPS, o saldo das importâncias recolhidas pelo NATPREVI, deverá se destinar a regularização da situação do município junto ao INSS.

**Art. 60** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Natividade, 16 de Setembro de 1999.

**MÁRCIO DE ASSIS RIBEIRO**  
***Prefeito Municipal***